



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000104894**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006830-09.2021.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, LEV INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA e BANCO DAYCOVAL S/A, é apelada EDILENE MOLINA RUZ BALDI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 43.795**

**APELAÇÃO Nº 1006830-09.2021.8.26.0008 – SÃO PAULO**

**APELANTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E OUTROS**

**APELADO: EDILENE MOLINA RUZ BALDI**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMOS E CARTÃO CONSIGNADO. Sentença de procedência. Recursos dos réus.

RECURSO DO CORRÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Pretensão de reforma para reconhecimento da regularidade da contratação do cartão de crédito consignado e afastamento das condenações. CABIMENTO. Ausência de verossimilhança das alegações da parte autora. Validade da contratação que deve ser reconhecida. A utilização dos créditos sem qualquer objeção ou ressalva é capaz de chancelar a contratação. Inexistindo prova de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora com base no contrato impugnado, não há que se falar em indenização por dano moral ou restituição de valores. Sentença reformada.

RECURSO DO CORRÉU BANCO DAYCOVAL S/A – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. Pretensão de reforma para afastamento da responsabilidade e das condenações. CABIMENTO. Inexistência de falhas na prestação de serviços por parte do Banco, que realizou as transações de acordo com os procedimentos de segurança estabelecidos. Ausência de provas de que o banco tenha colaborado ou facilitado a fraude alegada pela parte autora. Aplicação do art. 14, §3º, II, do CDC. Utilização das credenciais pessoais do autor nas operações questionadas, indicando ação sob engano, mas sem negligência direta do Banco. Necessidade de responsabilidade e diligência do consumidor na verificação de transações e boletos suspeitos. Sentença reformada.

RECURSO DA CORRÉ LEV INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. Pretensão de afastamento da condenação solidária. CABIMENTO. Correspondente bancário. Ausência de prova de conduta comissiva/omissiva específica, de preposição, de uso de canal oficial ou de violação concreta de dever de segurança apta a estabelecer nexos causal com a fraude. Responsabilidade civil não presumida. Improcedência dos pedidos em face da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intermediadora.

CORRÉ BEVICRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA. ME. Provimento dos recursos com fundamento comum que aproveita à litisconsorte que não recorreu (CPC, art. 1.005). Reforma estendida.

RECURSOS PROVIDOS.

**Vistos.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Banco Santander Brasil S/A e Outros contra a r. sentença de fls. 1381/1389, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação declaratória de nulidade contratual e inexigibilidade de débitos ajuizada por Edilene Molina Ruz Baldi, julgou procedentes os pedidos para declarar inexigíveis os contratos objetos da lide, condenar solidariamente as rés à repetição em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.510,14. Em razão da sucumbência, a parte ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, com rateio igualitário.

O corréu Banco Santander Brasil S/A apela (fls. 1412/1424) sustentando, em síntese, que a autora aderiu regularmente a contrato de cartão de crédito consignado, com liberação de saque inicial, de modo que seriam devidos os descontos em folha. Subsidiariamente, invoca excludente de responsabilidade por fato de terceiro/caso fortuito externo e sustenta a inexistência de dano moral.

A corré LEV Intermediação de Negócios Ltda. apela (fls. 1436/1448) afirmando atuar como correspondente bancário, defendendo que a responsabilidade pela integridade, segurança e validação das transações é do banco contratante, razão pela qual não teria havido falha na prestação de seus serviços. No mais, requer o afastamento dos danos



morais por ausência de prova de abalo e, subsidiariamente, a redução do valor, bem como a restituição simples ante ausência de má-fé.

O corréu Banco Daycoval S/A também apela (fls. 1454/1476). Sustenta a regularidade da contratação, destacando que a autora recebeu os créditos, apresentou documentos pessoais e teria utilizado valores. Ainda, afirma o rompimento do nexu causal por culpa exclusiva da autora/terceiro quanto ao golpe narrado na inicial, vinculado a suposta oferta de “portabilidade” e orientações externas. Requer o afastamento da solidariedade por se tratarem de relações contratuais distintas, e, subsidiariamente, pleiteia repetição simples ante ausência de má-fé, além de postular a compensação.

Contrarrazões a fls. 1458/1506 e 1511/1554.

### **É o relatório.**

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por Edilene Molina Ruz Baldi em face de Bevicred Informações Cadastrais Ltda. ME, Banco Daycoval S/A, Banco Santander (Brasil) S/A e LEV Intermediação de Negócios Ltda. A autora alegou, em síntese, a existência de divergências e ilegalidades em operações consignadas firmadas em seu nome, com créditos e descontos que reputa indevidos. Na narrativa inaugural, a autora atribui o desencadeamento dos fatos a contato telefônico de pessoa que se apresentou como “representante das rés”, oferecendo suposta portabilidade do empréstimo que mantinha com o Banco do Brasil, com promessa de liberação de numerário (R\$ 45.000,00) e redução de taxa, alegando, ainda, que teria sido orientada a realizar pagamentos a terceiros e a adotar providências para “quitar/devolver”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores, o que, contudo, não teria se concretizado, persistindo descontos em folha.

Primeiramente, analisa-se o recurso do corréu Banco Santander (Brasil) S/A, este que merece provimento.

No caso, a controvérsia recai sobre a Cédula de Crédito Bancário – Cartão de Crédito Consignado nº 211561404, firmada em 22/10/2020, com crédito concedido de R\$ 11.877,60, instrumento juntado às fls. 457/459

E, aqui, diversamente do que concluiu a r. sentença, verifica-se que o réu se desincumbiu de seu ônus satisfatoriamente (art. 373, II do CPC), pelas explicações trazidas em sua contestação devidamente amparadas pelos documentos acostados, que demonstram a efetiva celebração pelas partes do contrato de cartão de crédito consignado em discussão.

Restou provado de maneira cabal que o cartão de crédito foi utilizado para realização de saque sendo certo que os valores foram regularmente creditados para a parte autora via transferência bancária para conta de sua titularidade no Banco do Brasil, agência 4226, conta 8315-3 (fl. 449).

Desse modo, as alegações da parte autora são contraditórias e as provas trazidas não evidenciam irregularidade típica de fraude que, logicamente, não seria cometida mediante celebração de contrato em proveito da própria interessada, com transferência da quantia solicitada para conta bancária de sua titularidade.

Quanto à narrativa de “portabilidade” e de orientações externas atribuídas a suposta “representante das rés”, trata-se, em essência, de contexto de abordagem por terceiros fora dos canais oficiais, o que, por si, não invalida a cadeia documental e financeira demonstrada pelo banco,

especialmente diante do creditamento em conta de titularidade da autora e dos registros de utilização do produto.

Registre-se, ainda, que a prova pericial grafotécnica produzida no feito incidiu sobre documentos específicos (fls. 1168/1218 e complementação), não sendo suficiente, por si só, para infirmar a dinâmica probatória própria do cartão consignado ora examinado, quando há elementos autônomos e contemporâneos de execução do negócio atribuídos à própria titular.

Ademais, a utilização dos créditos sem qualquer objeção ou ressalva é capaz de cancelar a contratação, mesmo que a assinatura não seja confirmada em sua autenticidade. Também não há qualquer impugnação administrativa ou boletim de ocorrência que demonstre o inconformismo da parte em momento anterior.

Provado o vínculo negocial, é de se reconhecer regular a exigência de cumprimento, atendido pelo réu seu ônus probatório, com as informações e documentos referidos.

À vista do conjunto documental, não se evidencia falha do serviço nem causa idônea para infirmar a regularidade dos descontos, impondo-se a improcedência do pedido quanto ao cartão consignado.

Assim, em relação ao apelante Banco Santander (Brasil) S/A a ação deve ser julgada improcedente, reconhecendo-se a validade da Cédula de Crédito Bancário – Cartão de Crédito Consignado nº 211561404.

Passa a análise ao recurso do Banco Daycoval, este que também merece provimento.

Aqui também se reconhece a incidência do CDC e, em tese, a inversão do ônus da prova.

No caso, a controvérsia em relação ao Banco Daycoval S/A decorre de narrativa de suposta fraude praticada por terceiro, a partir de contato externo, inserido no mesmo contexto de suposta oferta de “portabilidade” descrito na inicial, no qual a consumidora teria sido induzida a praticar atos de confirmação/aceite de duas contratações atribuídas ao Daycoval, quais sejam, (i) CCB 20-18187747/20 (valor da operação R\$ 5.674,85, líquido R\$ 5.499,94, proposta 810113516 – fls. 53/54) e (ii) CCB 20-18584077/21 (valor líquido R\$ 3.132,60, em 96 parcelas de R\$ 76,00, proposta 810531312 – fls. 59/60).

O ponto central, contudo, é que não há nos autos evidência concreta de que o Banco réu tenha participado, concorrido ou contribuído para o ardid. Ao contrário, os elementos coligidos indicam que as contratações atribuídas ao Banco Daycoval se inserem no fluxo ordinário do produto e, ainda, consta expressamente o creditamento direto em conta de titularidade da autora (fls. 58 e 66), circunstância que, em princípio, corrobora que o Banco apenas processou operação com liberação de numerário em conta vinculada à contratante aparente, sem anomalia objetivamente demonstrada no canal oficial.

A própria inicial, inclusive, reconhece a existência de valores creditados e postula autorização para depósito judicial do montante de R\$ 3.132,60 (Daycoval), o que reforça que houve liberação em conta da titular, deslocando o foco da controvérsia para as orientações externas e para os atos subsequentes atribuídos a terceiro (“representante”), sem demonstração de violação concreta do dever de segurança pelo banco.

A parte autora não apresentou prova de que o banco tenha falhado na proteção de seus dados pessoais. Alega que os fraudadores possuíam informações sobre seus dados bancários, mas não comprova que tais dados tenham sido obtidos em razão de falha de segurança ou violação

dos sistemas do banco réu.

É sabido que dados pessoais podem ser obtidos por terceiros de diversas formas, não havendo nexos causal entre a conduta do banco e o acesso indevido aos dados do autor.

Ademais, é notório que instituições financeiras não solicitam que clientes realizem transferências ou pagamentos a terceiros como condição para efetivar operações bancárias. Se houve, como sustentado na inicial, orientação para “pagamentos a terceiros” por suposta representante, trata-se de circunstância que, ausente prova de canal oficial ou preposição, insere-se no âmbito do fortuito externo, rompendo o nexo causal com defeito do serviço bancário.

Era dever do cliente, como consumidor diligente, adotar as cautelas necessárias para verificar a autenticidade das informações recebidas. Ao realizar a transferência de valores para terceiros sem confirmar com banco a veracidade das informações, assumiu o risco dos prejuízos decorrentes de sua imprudência.

Nesse contexto, não há como imputar ao banco réu a responsabilidade pelos danos sofridos pela parte autora. Não há comprovação de ato ilícito praticado pelo banco, nem de falha na prestação dos serviços. A situação configura culpa exclusiva de terceiro e da vítima, excludentes da responsabilidade do fornecedor, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC.

Assim, em relação ao apelante Banco Daycoval S/A a ação também deve ser julgada improcedente, reconhecendo-se a validade dos contratos CCB 20-18187747/20 e CCB 20-18584077/21.

Passa-se, por fim, à análise do recurso da corré LEV Intermediação de Negócios Ltda., o qual merece provimento.

No caso, a r. sentença reconheceu a falsidade das

assinaturas lançadas em documentos vinculados às contratações, com base em perícia grafotécnica, e, a partir daí, imputou responsabilidade solidária às rés, incluindo a LEV, por suposta falta de cautela no trato de dados e na dinâmica de formalização das operações.

Ocorre que, no tocante à LEV, o conjunto probatório não evidencia, de forma objetiva, qual teria sido o seu ato comissivo ou omissivo específico apto a caracterizar defeito do serviço, tampouco demonstra que o fraudador tenha agido por canal oficial da empresa, ou na condição de seu preposto/representante, ou ainda mediante utilização de mecanismos sob sua governança. A própria narrativa inicial refere-se a “representante das rés” de modo genérico, sem individualização fática mínima que permita atribuir a abordagem diretamente à LEV (ou a seus canais oficiais), o que inviabiliza, no plano probatório, a formação segura do nexos causal.

A recorrente sustenta atuar como correspondente bancário, restringindo-se à recepção e encaminhamento de propostas, ao passo que a validação final do negócio, a liberação de crédito e a operacionalização dos descontos são inerentes aos bancos contratantes. E não se extrai dos autos prova segura de que a LEV tenha realizado abordagem direta da autora por canais institucionalmente vinculados, respondido por autenticação, validação de assinatura, biometria ou “trilha” de contratação, promovido ou determinado transferências para terceiros ou violado dever de guarda e segurança de dados em nível tal que permita estabelecer, com segurança, o nexos causal entre sua conduta e a fraude.

Nesse cenário, a responsabilidade civil, mesmo sob o prisma objetivo do CDC, pressupõe nexos causal entre o defeito do serviço e o dano. Não demonstrado, de modo minimamente concreto, que a LEV tenha concorrido para o resultado ou que seu serviço tenha se revelado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defeituoso em termos de segurança e controle (CDC, art. 14), não é possível manter a condenação solidária imposta na origem com base em presunções genéricas.

Assim, impõe-se a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos também em face da corrê LEV Intermediação de Negócios Ltda., afastando-se, por conseguinte, as condenações que lhe foram atribuídas.

Por fim, quanto à corrê Bevicred Informações Cadastrais Ltda. ME, o provimento dos recursos interpostos pelos litisconsortes, assentado em fundamento comum, aproveita à corrê que não recorreu, nos termos do art. 1.005 do CPC, razão pela qual a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos deve alcançar igualmente a Bevicred.

Providos os recursos dos réus, fica revogada a sua condenação em honorários sucumbenciais em favor da parte autora, sendo cabível, em favor deles, a fixação da verba honorária em 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, CPC.

Ante o exposto, **voto por dar provimento** aos recursos para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Em razão da sucumbência, deverá a parte autora arcar com o pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa, em favor dos advogados da parte contrária, observada a gratuidade.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**  
**RELATOR**